

PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DE ACTOS PROCESSUAIS PENAIS

Artº. 107º nº. 5 e 107º A do CPP

145º do CPC



**APONTAMENTOS PRÁTICOS
PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA**

ÍNDICE

❶ **NOTA INTRODUTÓRIA**

❷ **SANÇÃO PELA PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DE ACTOS**

❸ **VALOR UC**

❹ **CASOS PRÁTICOS**

❺ ***TABELA PRÁTICA***

❻ ***PAGAMENTO - DUC***

❼ ***LEGISLAÇÃO***

NOTA INTRODUTÓRIA

A prática extemporânea de actos processuais penais foi alvo de profundas alterações, operadas pelo D/L 34/2008¹, de 26/02, nomeadamente no que concerne ao **aditamento** ao CPP, do artº. 107º-A² e à **alteração** ao 145º³ do CPC, as quais alteraram o paradigma actual.

Por outro lado, tais alterações produzem efeitos a partir do dia 20.04.2009⁴. Tendo em conta a importância e implicação de tais alterações nas funções que por nós são desempenhadas, procedemos à elaboração de um documento prático, em que se pretende, apenas e só, que seja mais um contributo para melhorar e tornar mais célere as funções que nos estão adstritas.

Alexandre Silva

¹ O Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, aprovou o **Regulamento das Custas Processuais, PROCEDENDO:**

à revogação do Código das Custas Judiciais

e a **alterações:**

Código de Processo Civil;

Código de Processo Penal;

Código de Procedimento e de Processo Tributário;

Código do Registo Comercial;

Código do Registo Civil;

Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto

Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto

Decretos-Leis n.os 75/2000, de 9 de Maio , 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho.

² Cfr. Artº. 7º Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02

³ Cfr. Artº. 2º Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02

⁴ Cfr. Artº. 156º Lei n.º 64-A/2008, de 31/12

2

Sanção pela prática extemporânea de actos processuais penais

A prática extemporânea de actos processuais, *in casu*, em processo penal, sofreu uma mudança substancial, por força das alterações operadas pelo D/L 34/2008, de 26/02, nomeadamente no que concerne aos artºs 107º-A do CPP e 145º do CPC.

Tendo em consideração tais normativos, a prática extemporânea de actos processuais penais reveste-se de um novo paradigma, no que concerne ao modo e ao *quantum* do não pagamento imediato da multa. Esta situação é diametralmente oposta ao que acontecia na vigência do DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro⁵.

Em consonância com o n.º 5 do artigo 145º do CPC, o acto pode ser praticado⁶ dentro dos **três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa.**

Dispõe a artigo 107º-A do CPP que à prática extemporânea de actos processuais penais é aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145º do CPC, com as alterações constantes das alªs a), b) e c) do referido artigo 107º A do CPP.

“Artigo 107.º-A - CPP

Sanção pela prática extemporânea de actos processuais

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC. “

Atentas as disposições supra mencionadas, a prática extemporânea de actos processuais, terá de ser efectuada dentro dos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo e a sua validade está dependente do pagamento imediato de uma multa. No entanto, praticado o acto dentro dos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo, **sem que tenha sido efectuado o pagamento imediato da multa** deverá a secretaria, logo que a falta seja verificada, **independentemente de despacho**, notificar o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25% do valor da mesma (multa), desde que se trate de acto praticado por mandatário.⁷

⁵ Para o cálculo da multa a aplicar, para além do dia da prática do acto, eram também aplicados os normativos constantes nos artºs 81.º-A e 85.º do Código das Custas Judiciais, 107º n.º 5 do CPP e 145º n.º 5 e 6 do CPC.

⁶ Independentemente de justo impedimento

⁷ Artigo 145º n.º 6 do CPC

3

Da UC - Unidade de Conta Processual

VALOR DA UC = 102,00 € (1/4 de 407,41€)

Antes de apresentarmos alguns casos práticos, importa determinar qual o valor da UC – Unidade de Conta Processual que vigorará no período compreendido entre 20.04.2009 a 31.12.2009. Para tal terá de se atender ao Indexante dos Apoios Sociais, criado pela Lei n.º. 53-B/2006, de 29.12 (cfr. art.º. 5º) e à Portaria n.º. 9/2008, de 03.01 que fixou o montante do IAS para o ano 2008, no montante de 407,41.

Nos termos do art.º. 22º do D/L 34/2008, de 26.02, o valor da UC é fixado em um quarto (1/4) do IAS, vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro.

Artigo 22.º do D/L 34/2008, de 26.02

Unidade de conta

Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

CASOS PRÁTICOS

**ACTOS PRATICADOS POR
MANDATÁRIO / DEFENSOR**

PAGAMENTO IMEDIATO DA MULTA

1- Prática de acto processual no 1º Dia

Determinado sujeito processual⁸, requer a abertura da instrução⁹ no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias), procedendo de imediato ao pagamento da multa.

Qual o valor da multa?

O valor da multa é de 51,00 € correspondente a ½ UC¹⁰.

Este valor é calculado conforme o disposto na al.^a. a) do artigo 107º-A do CPP

2- Prática de acto processual no 2º Dia

Determinado sujeito processual¹¹, requer a abertura da instrução¹² no 2º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias).

Qual o valor da multa?

O valor da multa é de 102,00 € correspondente a 1 UC¹³.

Este valor é calculado conforme o disposto na al.^a. b) do artigo 107º-A do CPP

⁸ No caso o Assistente. Relativamente ao **arguido** a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. artº. 8º nº. 5 do R.C.P.

⁹ Artº. 287º do CPP

¹⁰ Cfr. Artº. 22º do D/L 34/2008, de 26.02 e Portaria nº. 9/2008, 03.01

¹¹ No caso o Assistente. Relativamente ao **arguido** a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. artº. 8º nº. 5 do R.C.P.

¹² Artº. 287º do CPP

¹³ Cfr. Artº. 22º do D/L 34/2008, de 26.02 e Portaria nº. 9/2008, 03.01

3- Prática de acto processual no 3º Dia

Determinado sujeito processual¹⁴, requer a abertura da instrução¹⁵ no 3º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias).

Qual o valor da multa?

O valor da multa é de 204,00 €, correspondente a 2 UC¹⁶.

Este valor é calculado conforme o disposto na al^a. c) do artigo 107º-A do CPP

Nota:

Conforme já foi referido, a prática extemporânea de actos processuais penais reveste-se de um novo paradigma, uma vez que o valor da multa passou a ser fixado em consonância com o dia em que o acto for praticado e não como acontecia na vigência do DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro¹⁷. Sendo certo que para o cálculo da multa¹⁸, deixou de ser atendível a classificação do processo¹⁹.

Como exemplo referimos a abertura de instrução, no entanto o acto processual a praticar poderá ser qualquer um dos referidos na tabela constante de fls. 9, que o montante da multa é sempre calculado em função do dia da prática do acto.

¹⁴ No caso o Assistente. Relativamente ao arguido a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. artº. 8º nº. 5 do R.C.P.

¹⁵ Artº. 287º do CPP

¹⁶ Cfr. Artº. 22º do D/L 34/2008, de 26.02 e Portaria nº. 9/2008, 03.01

¹⁷ Para o cálculo da multa a aplicar, para além do dia da prática do acto, eram também aplicados os normativos constantes nos artº.s 81.º-A e 85.º do Código das Custas Judiciais, 107º nº. 5 do CPP e 145º nº. 5 e 6 do CPC.

¹⁸ Em processo penal

¹⁹ Para efeito do cálculo da multa, na vigência do CCJ, nomeadamente no artº. 85º, era considerada a classificação do Processo:
Processo comum com intervenção do tribunal do júri ou do tribunal colectivo
Processo com a intervenção do juiz singular
Em processos sumários e abreviados

**ACTOS PRATICADOS POR
MANDATÁRIO / DEFENSOR
SEM QUE TENHA
OCORRIDO O PAGAMENTO IMEDIATO**

1- Prática de acto processual no 1º Dia

Determinado sujeito processual²⁰, requer a abertura da instrução²¹ no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias), não tendo procedido ao pagamento imediato da multa.

Qual o valor da multa?

O valor é de **63,75 €** (51,00€+12,75€), correspondente a:

½ UC²² acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa (51,00€).

Este valor é calculado conforme o disposto na al^a. a) do artigo 107º-A do CPP e n.º. 6 do artigo 145º do CPC.

2- Prática de acto processual no 2º Dia

Determinado sujeito processual²³, requer a abertura da instrução²⁴ no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias), não tendo procedido ao pagamento imediato da multa.

Qual o valor da multa?

O valor é de **127,50 €** (102,00€+25,50€), correspondente a:

1 UC²⁵ acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa (102,00€).

Este valor é calculado conforme o disposto na al^a. b) do artigo 107º-A do CPP e n.º. 6 do artigo 145º do CPC.

²⁰ No caso o Assistente. Relativamente ao arguido a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. art.º. 8º n.º. 5 do R.C.P.

²¹ Art.º. 287º do CPP

²² Cfr. Art.º. 22º do D/L 34/2008, de 26.02 e Portaria n.º. 9/2008, 03.01

²³ No caso o Assistente. Relativamente ao arguido a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. art.º. 8º n.º. 5 do R.C.P.

²⁴ Art.º. 287º do CPP

²⁵ Cfr. Art.º. 22º do D/L 34/2008, de 26.02 e Portaria n.º. 9/2008, 03.01

3- Prática de acto processual no 3º Dia

Determinado sujeito processual²⁶, requer a abertura da instrução²⁷ no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo (20 dias), não tendo procedido ao pagamento imediato da multa.

Qual o valor da multa?

O valor é de **255,00 €** (204,00€-51,00€) correspondente a:

2 UC²⁸ acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa (204,00€).

Este valor é calculado conforme o disposto na al^a. c) do artigo 107º-A do CPP e n.º 6 do artigo 145º do CPC.

Nota:

Conforme já foi referido, a prática extemporânea de actos processuais penais reveste-se de um novo paradigma, uma vez que o valor da multa passou a ser fixado em consonância com o dia em que o acto for praticado e não como acontecia na vigência do DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro²⁹. Sendo certo que para o cálculo da multa, deixou de ser atendível a classificação do processo³⁰.

Como exemplo referimos a abertura de instrução, no entanto o acto processual a praticar poderá ser qualquer um dos referidos na tabela constante de fls. 10 que o montante da multa é sempre calculado em função do dia da prática do acto.

5

²⁶ No caso o Assistente. Relativamente ao arguido a taxa de justiça (abertura de instrução) é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III – Cfr. art.º 8º n.º 5 do R.C.P.

²⁷ Art.º 287º do CPP

²⁸ Cfr. Art.º 22º do RCP e Portaria n.º 9/2008, 03.01

²⁹ Para o cálculo da multa a aplicar, para além do dia da prática do acto, eram também aplicados os normativos constantes nos art.ºs 81.º-A e 85.º do Código das Custas Judiciais, 107º n.º 5 do CPP e 145º n.º 5 e 6 do CPC.

³⁰ Para efeito do cálculo da multa, na vigência do CCJ, nomeadamente no art.º 85º, era considerada a classificação do Processo:
Processo comum com intervenção do tribunal do júri ou do tribunal colectivo
Processo com a intervenção do juiz singular
Em processos sumários e abreviados

PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DE ACTOS PROCESSUAIS PENAIS

TABELA PRÁTICA

TABELA de MULTA	IAS = 407,41€	
(a que se refere o artigo 107º nº. 5 - 107º A do CPP e 145º nº. 5 e 6 do CPC)	Artº. 22º do D/L 34/2008	102,00 €

Acto processual	1º dia - 1/2 UC	nº. 6 do artº. 145º CPC	2º dia - 1 UC	nº. 6 do artº. 145º CPC	3º dia - 2 uc	nº. 6 do artº. 145º CPC
	51,00 €	Multa referente ao 1º dia acrescida de 25% do valor desta (multa)	102,00 €	Multa referente ao 2º dia acrescida de 25% do valor desta (multa)	204,00 €	Multa referente ao 3º dia acrescida de 25% do valor desta (multa)
Acusação particular	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Requerimento de abertura de instrução pelo assistente	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Constituição como assistente	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso do despacho de pronúncia	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso do despacho de não pronúncia	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação (artº 430º do CPP)	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recursos de fixação de jurisprudência (artºs 437º e 446º do CPP)	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €
Recurso de revisão	51,00 €	63,75 €	102,00 €	127,50 €	204,00 €	255,00 €

MODO DE PAGAMENTO

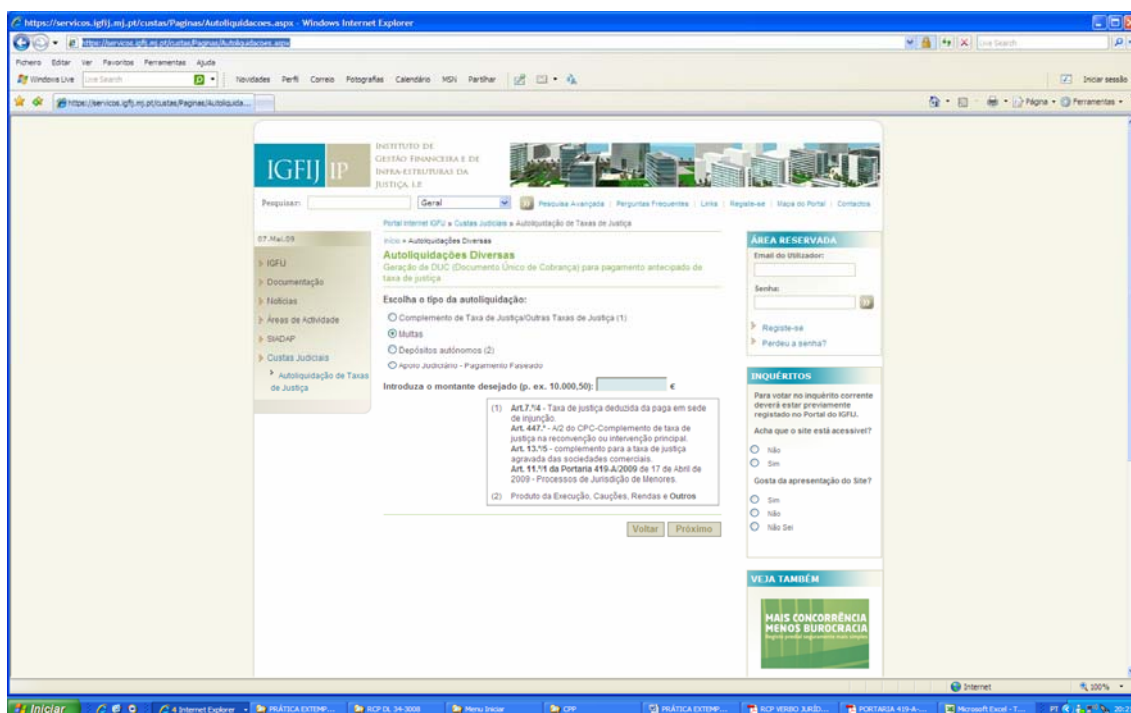
EMISSÃO DE DUC

Conforme dispõe o artº. 25º da Portaria 419-A/2009, de 17.04, o pagamento da multa prevista no artº. 107º-A³¹ do C.P.P. é efectuado por autoliquidação, de modo autónomo.

No exemplo que temos vindo a mencionar, requerimento de abertura de instrução³², deverá ser autoliquidada, autonomamente, a quantia referente à abertura de instrução, no valor de 1 UC (102€) e a quantia referente à multa, ou seja devem ser emitidos dois Documentos Únicos de Cobrança (DUC), um para o acto praticado e outro para a multa.

Emissão de DUC – Consultar o seguinte endereço electrónico:

<https://servicos.igfij.mj.pt/custas/Paginas/Autoliquidacoes.aspx>



Para aceder ao documento Regulamento da Custas Processuais – Perguntas & Respostas aceda ao seguinte endereço electrónico:

https://servicos.igfij.mj.pt/noticias/Documents/Perguntas%20Respostas%20VF%20_2_.pdf

³¹ Quando representado por advogado

³² Apenas quanto ao Assistente

PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DE ACTOS PROCESSUAIS PENAIS

https://servicos.igfj.mj.pt/noticias/Documents/Perguntas%20e%20Respostas%2019%20_2...pdf - Windows Internet Explorer

https://servicos.igfj.mj.pt/noticias/Documents/Perguntas%20e%20Respostas%2019%20_2...pdf

Ficheros Editar Ir para Favoritos Ajuda

Windows Live Live Search

Novidades Perfil Correio Fotografias Calendário MSN Partilha

https://servicos.igfj.mj.pt/noticias/Documents/Perguntas%20e%20Respostas%2019%20_2...pdf

200% MULTA

Para os restantes casos de aplicação de multas e penalidades, em que o pagamento não tenha de ser consecutivo, são enviadas guias pelo tribunal e remetidas a parte os partes responsáveis, para pagamento.

36. A prática de actos fora do prazo legal sofreu alterações?

O regime de multas para a prática de actos fora do prazo sofreu algumas alterações face ao CCJ, comparado os regimes verifica-se uma diminuição dos valores devidos, que com o RCP passam a estar referenciados por uma percentagem da taxa de justiça devida, **paga imediatamente**, limitada a determinados montantes.

Regime anterior CCJ	Regime actual RCP
Possibilidade da prática do acto nos dias 2 dias subsequentes	Mantém-se
Valor da multa 1º Dia - 1/2 Taxa de justiça 2º Dia - 1/3 Taxa de justiça inicial 3º Dia - 1/4 Taxa de justiça inicial	Valor da multa 1º Dia - 10% com lim de 1/2 UC 2º Dia - 25% com lim de 3 UC 3º Dia - 40% com lim de 7 UC
Limite da multa não pode exceder 3 UC	Limites são definidos de acordo com os dias
"A sua validade depende do pagamento da multa"	"A sua validade é ora dependente do pagamento imediato de uma multa"
SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagar com agravamento de 200% da TJI não podendo exceder 20 UC.	SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagamento com agravamento de 25%.

Nota: O pagamento da multa é realizado por via DUC autónoma, ou seja, paga a taxa de justiça devida através das opções autónomas e para pagamento da multa via outro DUC fazendo somente as opções correspondentes ao pagamento da multa. Remete para o Tribunal o comprovativo dos dois pagamentos.

Concluído Zona desordenada

Iniciar PRÁTICA EXTEMPOR... PRÁTICA EXTEMPOR... https://servicos.igfj...

7

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal

Artigo 107.º

Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo

1 - A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em vinte e quatro horas.

2 - Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4 - A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

5 - Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.

6 - Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias.

Artigo 107.º-A - CPP

Sanção pela prática extemporânea de actos processuais

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.

Código de Processo Civil

Artigo 145º CPC

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos:

- a) Se o acto for praticado no primeiro dia, a multa é fixada em 10 % da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de meia UC;

PRÁTICA EXTEMPORÂNEA DE ACTOS PROCESSUAIS PENAIS

b) Se o acto for praticado no segundo dia, a multa é fixada em 25 % da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de três UC;

c) Se o acto for praticado no terceiro dia, a multa é fixada em 40 % da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de sete UC.

6 — Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25 % do valor da multa, desde que se trate de acto praticado por mandatário.

7 — Se o acto for praticado directamente pela parte, em acção que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após notificação efectuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de 10 dias para o referido pagamento.

8 — (...)

Regulamento das Custas Processuais – D/L 34/2008, 26.02

Artigo 8.º

Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional

1 — A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é auto liquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 — **A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 — Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

4 — É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, sendo a taxa autoliquidada nos 10 dias subsequentes ao recebimento da impugnação pelo tribunal, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

5 — Nos restantes casos, a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

Portaria 419-A/2009

Artigo 8.º

Pagamento de taxa de justiça

A taxa de justiça e as multas podem ser autoliquidadas por qualquer um dos meios previstos para pagamento no capítulo III.

Artigo 25.º

Pagamento de multas e penalidades

1 — Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual, o pagamento deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

2 — Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 145.º do CPC e 107.º -A do CPP.